

PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o desconto para acompanhantes de pessoas com deficiência nas passagens aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8091/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o desconto para acompanhantes de pessoas com deficiência nas passagens aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1° - Esta Lei tem por objetivo promover o direito de pessoas com deficiência de contar com o acompanhamento de um cuidador ou acompanhante em viagens aéreas, garantindo desconto na tarifa da passagem para o acompanhante.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente aos voos nacionais.

Artigo 2° - As empresas aéreas ficam obrigadas a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) na tarifa da passagem do acompanhante da pessoa com deficiência, desde que comprovada à necessidade de assistência, nos seguintes casos:

I - pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - pessoa com deficiência com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que o acompanhante seja responsável legal ou tenha autorização escrita dos responsáveis legais.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo não é cumulativo com outras promoções, descontos ou vantagens concedidos pelas empresas aéreas.

Artigo 3° - A comprovação da necessidade de assistência do acompanhante deve ser realizada mediante apresentação de laudo médico, atestado ou documento que



comprove a deficiência da pessoa que necessita de acompanhamento, bem como a necessidade do acompanhante durante o voo.

Artigo 4° - Fica proibida a cobrança de taxa ou valor adicional pelo transporte do acompanhante da pessoa com deficiência.

Artigo 5° - A companhia aérea será obrigada a disponibilizar, em todos os voos nacionais, pelo menos um assento próximo ao passageiro com deficiência para o acompanhante.

Parágrafo único. Caso o voo seja realizado em aeronave que não disponha de assento adicional próximo ao passageiro com deficiência, a companhia aérea deverá oferecer outro voo em data e horário convenientes para o acompanhante.

Artigo 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a companhia aérea às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 7° - A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe a Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir direito das pessoas com deficiência de contar com um acompanhante durante o transporte aéreo, com a concessão de desconto na tarifa aérea.

Atualmente, muitas pessoas com deficiência enfrentam dificuldades no transporte aéreo, especialmente quando precisam viajar acompanhadas por um familiar ou cuidador. Isso ocorre porque a maioria das companhias aéreas não oferece desconto





para o acompanhante, o que torna o custo da viagem muito elevado para muitas famílias.

A concessão de desconto na tarifa aérea para o acompanhante de pessoa com deficiência é uma medida justa e necessária, que busca garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de transporte aéreo em condições de igualdade com as demais pessoas.

Ademais, vale salientar que com o valor alto das passagens, prejudica o direito de ir e vir das pessoas e ainda mais para as pessoas com deficiência que necessitam pagar duas passagens para conseguir se descolar com segurança no transporte aéreo de passageiros, tendo em vista a necessidade de arcar com os custos de um cuidar e/ou acompanhante.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para proteção das pessoas com deficiência no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Juninho do Pneu UNIÃO/RJ

